DELIBERAÇÃO AC01 - 2707/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10960/2014
PROTOCOLO	**:** 1508268
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** JOSE CHADID
INTERESSADA	**:** ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA DE PROTEÇÃO A CRIANÇA
VALOR	**:** R$ 226.350,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – DESPESAS DE CUSTEIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL DE 0 A 4 ANOS DE IDADE – REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruído com seus dados e terem sido apresentados os demonstrativos da prestação de contas apresentados com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Primeira Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Contas de Convênio nº. 125/2013 celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Associação Evangélica de Proteção a Criança.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio nº. 125/2013 celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Associação Evangélica de Proteção a Criança, tendo como objeto o repasse financeiro oriundo do FUNDEB para realização de despesas de custeio, realizados ou a realizar na Educação Infantil de 0 a 4 anos de idade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 10), e consignou que a prestação do convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 19) opinando nos seguintes termos:

> "IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da prestação de contas da execução do convênio nº 296/2013, nos Termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n.160/2012, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e caput do artigo 37 da CF, por infringências a Lei Federal nº 4.320/1964, Lei nº 101/2000, Lei nº 8.666/1993 e Decreto Municipal nº 7.761/1998 e ao Termo de Convênio pactuado; II - IMPUGNAÇÃO do valor total do convênio totalizando R$ 203.715,00 (duzentos e três mil setecentos e quinze reais), responsabilizando o jurisdicionado, senhor José Chadid, ex-secretário Municipal, inscrito no CPF sob o nº 231.029.189-72, a restituir aos cofres públicos, a quantia devidamente corrigida, nos termos do inciso I § 1º do artigo 61 da Lei complementar nº160/2012, concedendo o prazo para comprovar nos autos. III - MULTA ao jurisdicionado senhor José Chadid inscrito no CPF sob o nº231.029.189-72, com fulcro no inciso I e IX do artigo 42 e inciso I do artigo 44 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração a norma legal; IV – RECOMENDAR ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012; V – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;"

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresentou posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas Convênio em comento.

Analisando o caso, verifico que assiste razão a equipe de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de

que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

O presente Convênio correu a conta dos Programas de Trabalho: 0214.12.365.0042.2011. – Natureza da Despesa: 33.90.39.28.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 226.350,00 (duzentos e vinte seis mil trezentos e cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) - Pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio nº. 125/2013 celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Associação Evangélica de Proteção a Criança, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela INTIMAÇÃO do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas do convênio.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid, declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-ACBO
SETAC-LMS/HON